

PROCESSO CEE Nº 0980/81

INTERESSADO: JOSÉ DAVIDE FÉLIX

ASSUNTO : Consulta

RELATOR : Consº BAHIJ AMIN AUR

PARECER CEE Nº 0819/81 - CESG - APROVADO EM 27/05/81

I - RELATÓRIO1. HISTÓRICO:

1.1 - JOSÉ DAVIDE FÉLIX, brasileiro, casado, RG nº 5.354.100, residente e domiciliado à Rua Santa Apolônia, 194, Capital, consulta este Conselho sobre sua vida escolar, realizada no Liceu Eduardo Prado, desta Capital, no Curso Colegial Técnico de Eletrônica Industrial, a fim de que possa obter o respectivo diploma.

1.2 - Segundo o requerente, completou, em 1971, o curso Colegial Técnico de Eletrônica Industrial, no Liceu Eduardo Prado, sendo que a duração da fase escolar do curso era de 3 anos e depois completaria a parte prática (4º ano) com, pelo menos, um ano de exercício da profissão.

Retornando após dez anos de trabalho, comprovado com declarações das firmas e com os devidos registros em carteira profissional, encontrou dificuldades, na citada escola, para aceitação da prática do exercício profissional (4º ano) e para recebimento do respectivo diploma.

Teria recebido a informação de que, pelo Regimento da Escola, não possuía mais direito ao Diploma de Técnico, pois o prazo para apresentação, na escola, da fase de exercício profissional, havia prescrito.

1.3 - Não se conformando com tal informação, o interessado - consulta este Conselho, se tem direito a receber o Diploma de Técnico em Eletrônica Industrial, por haver cumprido todas as exigências legais.

1.4 - Ao processo foi juntado o histórico escolar, Certificado de Conclusão do Curso Colegial Técnico de Eletrônica Industrial, expedido pelo Liceu Eduardo Prado, bem como Declaração da Seicom (Serviços de Engenharia e Instalação de Comunicações S/A) e da Philips do Brasil Ltda, ambas declarando que o interessado exerceu funções relacionadas com as de Técnico de Nível Médio, na modalidade de Eletrônica e Telecomunicações, perfazendo um total de cerca de 10 anos de prática profissional.

2. APRECIÇÃO:

2.1 - Antes de analisar o processo, este Relator solicitou diligência, para que o Liceu Eduardo Prado encaminhasse a este Conselho cópia do Regimento em vigor na época.

2.2 - Em resposta, assim se manifestou a escola:

"Tendo recebido do Conselheiro Amin Aur, Proc. 980/81, pedido de cópia do Regimento Escolar do período de 1969 a 1971, do Curso Técnico em Eletrônica, informamos que infelizmente não poderemos atendê-lo, pelas razões que enumeraremos a seguir:

1. A Escola sofreu, no início deste ano, mudança de endereço da Rua Jacurici, 81 - Jardim Europa, para a Av.Chibarrás, 74 - Moema, após tal mudança não pudemos localizar o referido Regimento;
2. Pedimos, à 13ª Delegacia de Ensino, cópia deste Regimento e nos informaram que todo o acervo referente ao Liceu Eduardo Prado, foi transferido para a 14ª D.E.;
3. Na 14ª D.E. nos informaram que ainda não receberam tais documentos."

2.3 - Por outro lado, disciplinando este curso técnico a Portaria 26 B.R. de 07/03/62, da Diretoria do Ensino Industrial do MEC, dispunha:

"Art. 3º - Os cursos do segundo ciclo de ensino técnico industrial, ou colégio técnico industrial, serão ministrados em 4 séries anuais.

§ 1º - Os Concluintes da terceira série terão direito ao "certificado de colégio técnico industrial", que lhes permitirá candidatar-se à matrícula em cursos de nível superior.

§ 2º - O diploma de técnico na especialidade cursada será conferido ao aluno que concluir a 4ª série, a qual consistirá em exercício satisfatório da profissão, por período não inferior a um ano, com assistência e orientação da escola. Excepcionalmente e com prévia aprovação da Diretoria do Ensino Industrial, o período do trabalho orientado na profissão a que se refere este parágrafo, poderá ser reduzido, ficando, neste caso, o aluno obrigado a realizar estudos e atividades escola-

res no próprio estabelecimento".

2.4 - Do exposto, verifica-se que o interessado adquiriu direito e recebeu o certificado de conclusão do Curso Colegial Técnico de Eletrônica Industrial, após os três anos de estudos previstos para a primeira fase, que lhe permitiria prosseguimento de estudos em nível superior. Em seguida, integrou-se na força do trabalho, exercendo comprovada e, ao que tudo indica, satisfatoriamente, a profissão, por cerca de 10 anos. Esta fase, ou parte dela não inferior a um ano é, sem dúvida, o requisito prescrito no parágrafo 2º do art. 3º da Portaria 26 - B.R. de 07/03/62.

2.5 - Quanto à suposta e alegada prescrição do prazo, não se pode levá-la em conta, pois a citada portaria nada dispõe e, portanto, à Escola não caberia restringir, se é que restringiu, prazo para emissão do Diploma, após comprovada a fase do exercício da profissão.

II - CONCLUSÃO

Nos termos deste parecer, reconhece-se que JOSÉ DAVIDE FÉLIX faz jus ao Diploma de Técnico em Eletrônica Industrial, por ter combinado a conclusão das 3 séries de estudos do Curso Colegial Técnico em Eletrônica Industrial, com o exercício comprovado de profissão, por prazo superior ao mínimo exigido, nos termos da legislação que pré-existiu à Lei nº 5692/71.

CESG, em 27 de maio de 1981

a) Consº BAHIJ AMIN AUR - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 1981

a) Consº Pe. LIONEL CORBEIL - Vice-Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 27 de maio de 1981

a) Consª MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente